



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

L I D O  
Em 11 / 10 / 06

Assessoria de Plenário  
apps

PROJETO DE LEI Nº

PL 2565 / 2006

(Autor : Deputado Benício Tavares)

Ao Protocolo Legislativo para registro  
seguida, à CGS CEDF e CCJ  
Em 16 / 10 / 06  
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a isenção de ICMS sobre equipamentos, aparelhos e instrumentos adquiridos por pessoas com deficiência e autistas.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 2565 / 2006  
Fis. Nº 01 BIA

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art 1º Ficam isentos do ICMS os equipamentos, inclusive eletrônicos, próteses, órteses, cadeiras de rodas manuais e motorizadas, leitos e macas, de fabricação nacional, destinados a suprir ou amenizar as deficiências e as restrições locomotoras de pessoas com deficiência, e as peças, partes e componentes, acessórios, matérias-primas e materiais de embalagem utilizados na industrialização daquelas, quando adquiridos por pessoas com deficiência e autistas.

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no caput deste artigo, é considerada pessoa com deficiência aquela que se enquadra nas seguintes categorias:

- I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades

Assessoria de Plenário  
Recebi em 11/10/06 às 10:00  
Assinatura: 11928.30



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES**

estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz;

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção ótica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com melhor ótica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60° ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestações antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a - comunicação;

b - cuidado pessoal;

c - habilidade sociais;

d - utilização dos recursos da comunidade;

e - saúde e segurança;

f - habilidades acadêmicas ;

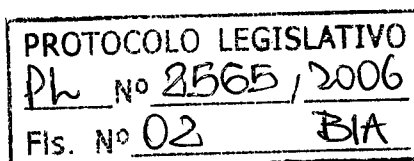
g - lazer e

h - trabalho.

V - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

§ 2º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo, quando houver utilização indevida do benefício fiscal ora instituído.

Art 2º Serão beneficiadas com a isenção referida no art. 1º as empresas que efetuem gastos de investimento e capital na capacitação ou na readaptação de pessoas





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES**

com deficiência e na adequação de suas instalações físicas e operacionais para possibilitar a contratação de pessoas com deficiência.

Art 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei após sessenta dias de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2565 / 2006
Fis. Nº 03 BIA

Desde a edição da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, instituiu-se em nosso País uma política de inclusão social das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Estima-se que, atualmente, existam cerca de 8 milhões de pessoas nestas condições (Censo IBGE 2000), em graus variados, o que dá a exata medida do alcance social de toda providência voltada às suas necessidades.

Outro dado importante da Organização das Nações Unidas (ONU) atesta que 82% das pessoas com deficiência vivem abaixo da linha de pobreza nos países em desenvolvimento e a relação deficiência-pobreza é agravada por outras questões comuns ao subdesenvolvimento e à carência de meios, como falta de água, de comida e de nutrientes, precariedade dos sistemas educacionais e de saúde, a falta de oportunidades de emprego e o acesso nulo ou quase inexistente aos meios de comunicação e à informação em geral.

Portanto, é absolutamente urgente uma legislação que torne mais justa e mais eficaz a promoção e a inserção social das pessoas com deficiência.

A iniciativa que propomos certamente irá contribuir para a ampliação das oportunidades para que mais pessoas com deficiência tenham acesso aos equipamentos e



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES**

---

aparelhos, que possam minimizar ou suprir as suas restrições locomotoras, promovendo sua maior autonomia pessoal e inclusão social.

Portanto, pela relevância social de que se reveste a matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões,            de setembro de 2006.

Dep Benício Tavares

Deputado Distrital - PMDB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 2565/2006
Fis. No 04            BIA